



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.720541/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.240 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria ITR
Recorrente JOÃO ROBERTO CHICARELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DITR. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração, para assegurar a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

DITR. EXCLUSÃO DE ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL.

A comprovação de que havia área utilizada na atividade rural, que por erro de preenchimento, não foi computada no lançamento de ofício, é legítimo o refazimento do cálculo de apuração do tributo.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para refazer o cálculo do ITR com área utilizada na atividade rural de 256,5 hectares, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício 2006, referente ao imóvel denominado Fazenda Umuarama, com área total de 296,8ha, em virtude de falta de comprovação da área de benfeitorias declarada (267,0 ha).

A impugnação baseou-se, essencialmente, na existência de erro de preenchimento da DITR, em relação ao valor informado como benfeitoria que, de fato, é explorado com produtos vegetais, o que poderia ser comprovado com vistoria à propriedade, o que pode ser corroborado pelo fato de a DITR ter sido preenchida corretamente nos exercícios 2004, 2007 e 2008.

Em primeira instância, o pedido de diligência foi indeferido por não ter adequado para produção de prova a cargo do sujeito passivo.

A impugnação foi indeferida porque não houve comprovação do suposto erro de fato, o que poderia ter sido feito mediante apresentação de laudo elaborado por engenheiro agrônomo acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais que discriminem as culturas e atividades desenvolvidas, juntamente com documentos que serviram de base para elaboração dos laudos.

Ciência do acórdão em 13/07/2011. Interposição do recurso voluntário em 11/08/2011.

Na peça recursal, o contribuinte re-itera a tese do erro de preenchimento e que os valores corretos foram informados nos exercícios de 2004 e 2007 a 2009, bem como argumenta o seguinte:

1. em uma área de 296,8ha com exploração agrícola não pode existir em uma área de 267ha de benfeitorias, o que evidencia o erro de digitação; e

2. não foi beneficiado no cálculo do imposto, pois jamais deixou de cultivar a propriedade, como pode ser comprovado pelo laudo de vistoria e assistência técnica, apresentado pela empresa Rural, CNPJ 79.166.567/0001-72, protocolado junto ao Banco do Brasil para fins de obtenção de empréstimo e corroborado pelas cédulas pignoratícias anexas, pelo crédito dos valores referentes ao empréstimo e por relatórios das empresas compradoras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata exclusivamente da comprovação do suposto erro no preenchimento da DITR2006. O recorrente alega que informou no campo “benfeitorias” o valor que deveria ter informado como áreas cultivadas.

É incontroversa a inexistência da área de benfeitorias que foi glosada.

Na fase recursal foram juntados documentos que comprovam a existência de erro de preenchimento, notadamente os laudos que justificaram a obtenção de empréstimo para produtor rural, perante o Banco do Brasil (fls. 76/79), os quais acusam área de cultivo de soja, de 256,5hectares (laudos de 06/12/2005 e 31/03/2006) e 121 hectares de trigo (laudos de 3/10/2006 e 20/06/2006).

Por se tratar de exigência do ITR com fato gerador em 01/01/2006, os laudos emitidos em junho e outubro de 2006, atestando que a época do plantio do trigo se deu em 25/04/2006, isoladamente, não são hábeis a comprovar área cultivada na data de ocorrência do fato gerador ou anterior e os demais documentos não suprem as deficiência probatórias.

Portanto, restou comprovado que existe área utilizada na atividade rural (área de produtos vegetais), de 256,5hectares, que não foi contemplada no cálculo do ITR.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para refazer o cálculo do ITR com área utilizada na atividade agrícola de 256,5hectares.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso